



C0077292A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 366-B, DE 2019 (Do Sr. Alceu Moreira)

Cria incentivos fiscais e creditícios para proprietários de imóveis rurais que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. PEDRO LUPION); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ VITOR).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e creditícios aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos em áreas ou bacias hidrográficas prioritárias.

Art. 2º As ações previstas no art. 1º desta Lei são:

I – recomposição de matas ciliares e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente;

II – recomposição de florestas e demais formas de vegetação úteis para a recarga de aquíferos e para o controle da erosão e do assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios, inclusive em áreas de reserva legal;

III – execução de obras rurais ou adoção de tecnologias que visem ao controle da erosão e do assoreamento de rios, córregos e reservatórios ou que possibilitem o aumento da infiltração de água no solo, a recarga de aquíferos e a proteção ou recuperação de nascentes.

Parágrafo único. A recomposição de florestas e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente e de reserva legal deverá obedecer ao disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá as áreas rurais ou bacias hidrográficas prioritárias para a alocação dos incentivos fiscais ou creditícios de que trata esta Lei, conforme regulamento.

Art. 4º Para habilitar-se ao recebimento dos incentivos fiscais e creditícios disponibilizados, o proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá obter aprovação de projeto técnico junto a órgãos públicos definidos em regulamento e apresentar certificado de prestação de serviços ambientais correspondente.

§ 1º O Poder Público estabelecerá:

I – os requisitos do projeto técnico;

II – os critérios de valoração e de definição do prazo de compensação pelos serviços ambientais prestados;

III – o processo de certificação dos serviços ambientais prestados;

IV – os procedimentos de monitoramento e o acompanhamento da execução dos projetos técnicos e da prestação dos serviços ambientais certificados; e

V – as hipóteses de inabilitação de beneficiários.

§ 2º A certificação de que trata o inciso III do caput poderá ser realizada com a participação do setor não governamental, conforme regulamento.

§ 3º Os pequenos proprietários ou posseiros rurais familiares definidos no inciso V do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, terão o apoio dos órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural para a elaboração e implantação do projeto técnico de que trata este artigo.

Art. 5º Fica autorizada a concessão dos seguintes incentivos fiscais e creditícios aos proprietários e possuidores rurais habilitados conforme disposto no art. 4º:

I – isenção do Imposto de Renda e do Imposto Territorial Rural para pequenos proprietários ou possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II – desconto da base de cálculo do Imposto de Renda dos gastos anuais realizados para a implantação do projeto técnico de que trata o art. 4º ou do valor dos serviços ambientais prestados, limitado o desconto a até:

a) 50% (cinquenta por cento) da renda tributável de médios proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 15 (quinze) módulos fiscais;

b) 30% (cinquenta por cento) da renda tributável de proprietários e possuidores rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais;

III – desconto de até 50% do Imposto Territorial Rural para os proprietários e possuidores de imóveis rurais de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do caput deste artigo.

IV – crédito rural com taxas de juros inferiores às taxas de juros mais favoráveis do crédito rural oficial, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A concessão dos incentivos fiscais e creditícios de que trata este artigo não impedirá o recebimento cumulativo pelo beneficiário de outras formas de pagamento de serviços ambientais estabelecidos em legislação específica.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a subvenção econômica prevista no inciso II, do art. 1º, da Lei nº 8.427, de maio, de 1992, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 6º Serão suspensos os incentivos fiscais e creditícios previstos nesta Lei em caso de descumprimento dos requisitos de habilitação previstos no art. 4º, salvo acontecimentos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput obrigará a devolução dos benefícios recebidos indevidamente, acrescidos de multa e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

Art. 7º O art. 48 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.48.....

§ 5º A Cota de Reserva Ambiental (CRA) não alienada poderá receber subvenção anual equivalente a até 50% (cinquenta por cento) do valor médio de arrendamento do hectare de terra vinculado à CRA, limitada a subvenção a no máximo 200 (duzentos) hectares por proprietário ou possuidor de imóvel rural”. (NR)

Art. 8º O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art.41.....

§ 1º.....

IX – pagamento de compensação financeira a pessoas físicas pela preservação ou conservação, em imóveis rurais de sua propriedade, de cobertura florestal acima da exigida pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como área de preservação permanente e área de reserva legal.” (NR)

Art. 9º O § 7º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41.....

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos, ressalvada a aplicação de que trata o inciso IX do § 1º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 10. O Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da 5 publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que trata esta Lei só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição foi apresentada, na legislatura anterior, pelo ilustre Deputado Augusto de Carvalho, visa criar incentivos fiscais e creditícios a pessoas físicas e jurídicas que promovam a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos de água ou nascentes em seus imóveis e dá outras providências.

Os incentivos fiscais e creditícios criados pelo PL são a redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e do Imposto de Renda, dos juros e encargos financeiros sobre operações de crédito rural contratadas por aqueles que promoverem a reposição florestal ou desassoreamento de rios, córregos, cursos da água ou nascentes.

Para habilitar-se ao recebimento dos incentivos fiscais e creditícios criados, a proposição dispõe sobre os critérios e procedimentos a serem cumpridos pelo proprietário rural.

A proposição altera a Lei nº 12.651/2012, do Novo Código Florestal, para estabelecer a obrigatoriedade de subvenção anual de R\$ 50,00 por hectare vinculado a Cota de Reserva Ambiental (CRA) não alienada no mercado, sendo que o valor desta subvenção poderá ser abatido 2 do saldo devedor de operações de crédito rural realizadas junto a bancos oficiais federais e bancos cooperativos. Para tanto, também altera a Lei nº 8.427/1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Outra alteração legal pretendida é na Lei nº 11.284/2006, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, para prever a possibilidade de compensação financeira a pessoas físicas que preservem nos imóveis rurais uma cobertura florestal excedente à exigida pelo Código Florestal.

Além disso, estabelece prazos que possibilitem ao Poder Executivo estimar o montante da renúncia de receita decorrente das complexas isenções fiscais previstas e incluir essa estimativa de renúncia no projeto de lei orçamentária, que deverá ser apresentado no exercício financeiro imediatamente posterior ao de publicação da lei proposta e nos seguintes.

Nos últimos anos, temos sofrido intensos problemas sociais e econômicos gerados pela excepcional falta de chuvas, mas agravados pela situação de deterioração ambiental de áreas de recarga de lençol freático, pela erosão do solo e consequente assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios.

A população, principalmente a mais pobre, é a mais atingida por racionamentos e cortes no abastecimento de água e pela substancial elevação dos preços da energia elétrica, bastante influenciada pela disponibilidade hídrica nos reservatórios.

Contudo, os prejuízos causados pela escassez hídrica também atingem fortemente indústrias, comércio, serviços e a agricultura. A agricultura, vale ressaltar, é o setor que consome a maior parte dos recursos hídricos disponíveis para uso.

Por todo o exposto e pela importância desse projeto para criar incentivos fiscais e creditícios para proprietários de imóveis rurais que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado **Alceu Moreira**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

### **LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

VII - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

VIII - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e

penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando- se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando- se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública: ([Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013](#))

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; ([Expressões "gestão de resíduos" e "instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016, ADIN nº 4.903/2013 e ADIN nº 4.937/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1](#))

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social: ([Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013](#))

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descharacterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades

educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizíguas e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizíguas, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes

comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água; ([Vide ADIN nº 4.903/2013](#))

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso;

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território. ([Expressões "demarcadas" e "tituladas" declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013, publicadas no DOU de 6/3/2018, p. 1](#))

## CAPÍTULO II DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

### Seção I Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012](#))

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50

(cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhetos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*) (Vide ADC 42/2016 e ADIN nº 4.903/2013)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 2º (*Revogado na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de

recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (*VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

§ 10. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012 e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

---

## CAPÍTULO X DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

---

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no *caput* no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado. (*Vide ADC 42/2016, ADIN nº 4.901/2013 e ADIN nº 4.937/2013*)

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão *inter vivos ou causa mortis* do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

---

## LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999*)

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999*)

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de

adimplênciam e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I - nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II - à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III - no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV - no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V - ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando a atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008)

.....  
.....

## LEI N° 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006

Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DA GESTÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS PARA**  
**PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL**

---

**CAPÍTULO IV**  
**DAS CONCESSÕES FLORESTAIS**

---

**Seção XI**  
**Do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal**

Art. 41. Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF, de natureza contábil, gerido pelo órgão gestor federal, destinado a fomentar o desenvolvimento de atividades sustentáveis de base florestal no Brasil e a promover a inovação tecnológica do setor.

§ 1º Os recursos do FNDF serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

- I - pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal;
- II - assistência técnica e extensão florestal;
- III - recuperação de áreas degradadas com espécies nativas;
- IV - aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos florestais;
- V - controle e monitoramento das atividades florestais e desmatamentos;
- VI - capacitação em manejo florestal e formação de agentes multiplicadores em atividades florestais;
- VII - educação ambiental;
- VIII - proteção ao meio ambiente e conservação dos recursos naturais.

§ 2º O FNDF contará com um conselho consultivo, com participação dos entes federativos e da sociedade civil, com a função de opinar sobre a distribuição dos seus recursos e a avaliação de sua aplicação.

§ 3º Aplicam-se aos membros do conselho de que trata o § 2º deste artigo as restrições previstas no art. 59 desta Lei.

§ 4º Adicionalmente aos recursos previstos na alínea c do inciso II do *caput* e na alínea d do inciso II do § 1º, ambos do art. 39 desta Lei, constituem recursos do FNDF a reversão dos saldos anuais não aplicados, doações realizadas por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas, e outras fontes de recursos que lhe forem especificamente destinadas, inclusive orçamentos compartilhados com outros entes da Federação.

§ 5º É vedada ao FNDF a prestação de garantias.

§ 6º Será elaborado plano anual de aplicação regionalizada dos recursos do FNDF, devendo o relatório de sua execução integrar o relatório anual de que trata o § 2º do art. 53 desta Lei, no âmbito da União.

§ 7º Os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 8º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas de pesquisa.

§ 9º A aplicação dos recursos do FNDF nos projetos de que trata o § 1º deste artigo poderá abranger comunidades indígenas, sem prejuízo do atendimento de comunidades locais e outros beneficiários e observado o disposto no § 7º deste artigo.

**Seção XII**  
**Das Auditorias Florestais**

Art. 42. Sem prejuízo das ações de fiscalização ordinárias, as concessões serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a 3 (três) anos, cujos custos serão de responsabilidade do concessionário.

§ 1º Em casos excepcionais, previstos no edital de licitação, nos quais a escala da atividade florestal torne inviável o pagamento dos custos das auditorias florestais pelo

concessionário, o órgão gestor adotará formas alternativas de realização das auditorias, conforme regulamento.

§ 2º As auditorias apresentarão suas conclusões em um dos seguintes termos:

I - constatação de regular cumprimento do contrato de concessão, a ser devidamente validada pelo órgão gestor;

II - constatação de deficiências sanáveis, que condiciona a manutenção contratual ao saneamento de todos os vícios e irregularidades verificados, no prazo máximo de 6 (seis) meses;

III - constatação de descumprimento, que, devidamente validada, implica a aplicação de sanções segundo sua gravidade, incluindo a rescisão contratual, conforme esta Lei.

§ 3º As entidades que poderão realizar auditorias florestais serão reconhecidas em ato administrativo do órgão gestor.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 366, de 2019, de autoria do Deputado Alceu Moreira, cria incentivos fiscais e creditícios para proprietários de imóveis rurais que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos.

As ações previstas pelo PL são a recomposição de matas ciliares e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente, a recomposição de florestas e demais formas de vegetação úteis para a recarga de aquíferos e para o controle da erosão e do assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios, inclusive em áreas de reserva legal, e, execução de obras rurais ou adoção de tecnologias que visem ao controle da erosão e do assoreamento de rios, córregos e reservatórios ou que possibilitem o aumento da infiltração de água no solo, a recarga de aquíferos e a proteção ou recuperação de nascentes.

Caberá ao Poder Executivo estabelecer as áreas rurais ou bacias hidrográficas prioritárias para a alocação dos incentivos fiscais ou creditícios previstos na Lei. Aos proprietários e possuidores rurais habilitados poderão ser dados incentivos fiscais e creditícios, tais como: isenção do Imposto de Renda e do Imposto Territorial Rural para pequenos proprietários; desconto da base de cálculo do Imposto de Renda; desconto de até 50% do Imposto Territorial Rural; crédito rural com taxas de juros inferiores às taxas de juros mais favoráveis do crédito rural oficial.

A proposição também altera a Lei nº 12.651/2012, o Novo Código Florestal, para estabelecer a obrigatoriedade de subvenção anual de R\$ 50,00 por hectare vinculado a Cota de Reserva Ambiental (CRA) não alienada no mercado. Outra alteração pretendida é na Lei nº 11.284/2006, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, para prever a possibilidade de compensação financeira a pessoas físicas que preservem nos imóveis rurais uma cobertura florestal excedente à exigida pelo Código Florestal.

Justifica o PL pela necessidade premente de se protegerem todos as fontes de água frente aos constantes “*problemas sociais e econômicos gerados pela excepcional falta de chuvas, mas agravados pela situação de deterioração ambiental de áreas de recarga de lençol freático, pela erosão do solo e consequente assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios*”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 366, de 2019, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

Quanto ao mérito do PL, não restam dúvidas quanto à importância de se reconhecer que os proprietários rurais, ao manterem a cobertura arbórea em suas propriedades, especialmente em torno de nascentes e ao longo dos cursos d’água, geram significativos benefícios à sociedade. Além da conservação da qualidade do solo, da prevenção de processos erosivos e do combate ao aquecimento global, tais medidas são de fundamental importância para a manutenção da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, vitais para a própria agricultura, para o abastecimento humano e para a geração de energia.

No entanto, os ônus para o cumprimento das ações pertinentes têm recaído somente para os produtores rurais, mesmo sabendo-se que irão beneficiar a população em geral. Não por acaso, a questão do pagamento pelos serviços ambientais ter assumido uma importância crescente nas discussões em torno das estratégias de desenvolvimento ambientalmente sustentável em todo o mundo. No

Brasil esse tema permeou as discussões do novo Código Florestal. No entanto, falta ainda aprovar proposições legislativas que contribuam para a construção de um marco regulatório inovador nas relações entre o Estado, a sociedade e o meio ambiente.

Acredito que o presente projeto se apresenta como excelente alternativa para a concretização de significativos avanços rumo ao desenvolvimento sustentável e à economia verde.

Assim, diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 366, de 2019.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado PEDRO LUPION  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 366/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dagoberto Nogueira, Dimas Fabiano, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Evandro Roman, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Jerônimo Goergen, Juarez Costa, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Marcon, Nelson Barbudo, Nivaldo Albuquerque, Pastor Gildenemyr, Pedro Lupion, Robério Monteiro, Rogério Peninha Mendonça, Schiavinato, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Benes Leocádio, Carlos Veras, Caroline de Toni, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Christino Aureo, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enéias Reis, Enrico Misasi, General Girão, Jesus Sérgio, Lucas Redecker, Luciano Ducci, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza, Sergio Toledo, Silvia Cristina e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputado FAUSTO PINATO  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 366/2019 visa instituir incentivos fiscais a proprietários e possuidores de imóveis rurais que adotem as seguintes ações: recomposição de matas ciliares e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente (APP); recomposição de florestas e demais formas de vegetação úteis para a recarga de aquíferos e para o controle da erosão e do assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios, inclusive em áreas de reserva legal; execução de obras rurais ou adoção de tecnologias que visem ao controle da erosão e do assoreamento de rios, córregos e reservatórios ou que possibilitem o aumento da infiltração de água no solo, a recarga de aquíferos e a proteção ou recuperação de nascentes. O Poder Executivo estabelecerá as áreas rurais ou bacias hidrográficas prioritárias para a alocação dos incentivos fiscais ou creditícios mencionados.

Para obter os benefícios previstos, o proprietário ou posseiro deverá elaborar projeto técnico a ser aprovado pelo órgão competente e apresentar o certificado de prestação de serviços ambientais correspondentes, conforme critérios e procedimentos estabelecidos pelo Poder Público. Os pequenos proprietários ou posseiros rurais familiares terão o apoio dos órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural para a elaboração e implantação do projeto técnico.

Os incentivos fiscais e creditícios previstos são: isenção de Imposto de Renda (IR) e do Imposto Territorial Rural (ITR) para proprietários ou possuidores de imóveis com até quatro módulos fiscais; desconto, da base de cálculo do IR, dos gastos anuais realizados para a implantação do projeto técnico ou do valor dos serviços ambientais prestados; desconto de até 50% do ITR para os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área superior a quinze módulos fiscais; e crédito rural com taxas de juros inferiores às taxas de juros mais favoráveis do crédito rural oficial, conforme norma do Conselho Monetário Nacional (CMN). O desconto no IR será limitado a 50% da renda tributável de médios proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de quinze módulos fiscais e a 30% da renda tributável de

proprietários e possuidores rurais com área superior a quinze módulos fiscais. A concessão desses incentivos fiscais e creditícios não impedirá que o beneficiário receba, cumulativamente, outras formas de pagamento de serviços ambientais estabelecidos em legislação específica. O Poder Executivo também fica autorizado a conceder a subvenção econômica prevista na Lei nº 8.427, de 1992, art. 1º, II, no que diz respeito ao desconto no ITR para proprietários com mais de quinze módulos fiscais.

Os incentivos fiscais e creditícios serão suspensos, em caso de descumprimento dos requisitos de habilitação, salvo acontecimentos fortuitos ou de força maior. A suspensão obriga a devolução dos benefícios recebidos indevidamente, acrescidos de multa e encargos financeiros previstos na legislação em vigor.

A proposição altera a nº 12.651, de 2012 (Lei Florestal), para inserir novo parágrafo no seu art. 48, que trata da Cota de Reserva Ambiental (CRA). A alteração visa estabelecer que a CRA não alienada poderá receber subvenção anual equivalente a até 50% do valor médio de arrendamento do hectare de terra a ela vinculado, limitada a subvenção a no máximo duzentos hectares por proprietário ou possuidor de imóvel rural.

A proposição também altera a Lei nº 11.284/2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF). Tais alterações visam:

- inserir o inciso IX em seu art. 41, § 1º, que especifica os projetos em que os recursos do FNDF serão prioritariamente implantados. O novo inciso prevê o pagamento de compensação financeira a pessoas físicas pela preservação ou conservação, em imóveis rurais de sua propriedade, de cobertura florestal acima da exigida pela Lei Florestal; e
- alterar o art. 41, § 7º, segundo o qual os recursos do FNDF somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e entidades públicas, ou de entidades privadas sem fins lucrativos. A alteração a esse dispositivo visa determinar que os recursos do FNDF também poderão ser destinados a projetos de entidades privadas sem fins lucrativos e, ainda, ao pagamento de compensação financeira a proprietários rurais que preservem vegetação acima da exigida pela Lei Florestal.

A proposição também determina que o Poder Executivo estime o montante da renúncia de receita decorrente das medidas previstas e o inclua no demonstrativo a que se refere a Constituição Federal, art. 165, § 6º. As isenções fiscais instituídas só terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que essas disposições forem implementadas.

O autor justifica a proposição argumentando que a falta de chuvas ocorrida nos últimos anos gerou intensos problemas sociais e econômicos. Esses problemas foram agravados pela situação de deterioração ambiental de áreas de recarga de lençol freático, pela erosão do solo e consequente assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios. A população, principalmente a mais pobre, é a mais atingida por racionamentos e cortes no abastecimento de água e pela substancial elevação dos preços da energia elétrica, bastante influenciada pela disponibilidade hídrica nos reservatórios. Os prejuízos causados pela escassez hídrica também atingem fortemente indústrias, comércio, serviços e a agricultura. Ressalta que a agricultura é o setor que consome a maior parte dos recursos hídricos disponíveis para uso. Por isso, a proposição visa criar incentivos fiscais e creditícios a proprietários que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos em seus imóveis.

O Projeto de Lei nº 366/2019 foi aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Encaminhada a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a proposição não recebeu emendas, no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como ressaltado pelo autor do Projeto de Lei nº 366/2019, a degradação ambiental traz inúmeros problemas sociais e econômicos à população, incluído o racionamento de água. O desmatamento e o mau manejo dos solos afetam a disponibilidade hídrica, pois interferem no ciclo hidrológico. A água das chuvas, ao invés de se infiltrar lentamente pelo sistema planta-solo, escorre rapidamente, causando erosão e assoreamento, inundações abruptas nas épocas chuvosas e baixa disponibilidade hídrica nas épocas secas. Como bem salientou o Deputado Alceu Moreira, a degradação afeta, especialmente, a atividade agrícola,

que depende da água para seu desenvolvimento. Assim, são bem-vindas as propostas que contribuam para controlar e reduzir o desmatamento e para estimular a recuperação das áreas degradadas.

A instituição de instrumentos econômicos de estímulo à conservação tem sido amplamente debatida em tempos recentes, como forma de complementar os instrumentos de comando e controle. De fato, o Brasil já conta com alguns instrumentos previstos em lei. Um deles refere-se ao ITR, previsto na Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre esse tributo. Diz a Lei:

Art. 10. ....

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

..... II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) **de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas**, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) **sob regime de servidão ambiental**;

e) **cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração**;

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

.....(grifo nosso)

Verifica-se que as áreas cobertas com vegetação nativa não integram a área tributável da propriedade rural, quais sejam: a APP, a reserva legal, as áreas sob servidão ambiental e aquelas cobertas com vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração. A servidão ambiental está prevista no art. 9º-A, da Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e refere-se às áreas em que o proprietário estabelece limitação de uso para “preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes”.

Para promover o manejo sustentável das propriedades rurais, a União criou o Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura (Programa ABC), por meio da Resolução nº 3.896, de 2010, do Conselho Monetário Nacional (CMN). O Programa prevê linha de crédito específica do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para financiar empreendimentos que visem recuperação de pastagens degradadas; implantação de sistemas de integração lavoura-pecuária, lavoura-floresta, pecuária-floresta ou lavoura-pecuária-floresta e de sistemas agroflorestais; **adequação ou regularização das propriedades rurais frente à legislação ambiental, inclusive recuperação da reserva legal, de áreas de preservação permanente, recuperação de áreas degradadas; implantação e melhoramento de planos de manejo florestal sustentável;** e outras atividades (grifo nosso). O projeto de investimento pode incluir: elaboração de projeto técnico e georreferenciamento da propriedade, **inclusive despesas técnicas e administrativas relacionadas ao processo de regularização ambiental;** assistência técnica necessária até a fase de maturação do projeto; e aquisição de sementes e mudas para a formação de pastagens e de florestas, entre outras ações.<sup>1</sup>

Para recuperar os ecossistemas naturais, o Poder Executivo também instituiu, por meio do Decreto nº 8.972, de 2017, a Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa. Para implantá-la, foi criada a Comissão Nacional para Recuperação da Vegetação Nativa, presidida pelo MMA e integrada pelos seguintes órgãos: Casa Civil; Ministério da Fazenda; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Além disso, a Lei Florestal (art. 41) autorizou o Poder Executivo a instituir o programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, que inclui o pagamento por serviços ambientais; crédito agrícola com juros baixos; isenção de impostos para insumos e equipamentos; incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa. Está prevista, também, a dedução da base de cálculo do IR, de parte dos gastos efetuados com a recomposição de APP e Reserva Legal.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.bnDES.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/programa-abc>. Acesso em 1º ago. 2019.

Assim, esse conjunto de normas representa importante marco inicial, de estímulo à conservação de cobertura vegetal nativa na propriedade, inclusive para recuperação de áreas degradadas e recomposição de reserva legal e APP. Porém, avanços ainda precisam ser realizados na instituição de instrumentos econômicos para, em sintonia com as normas de comando e controle, acelerar a restauração da cobertura vegetal e a contenção do desmatamento.

Há que se considerar, entretanto, que a instituição de incentivos tributários e creditícios por iniciativa parlamentar, ainda que benéfica para a conservação, enfrentará óbices de natureza constitucional. Segundo a Carta Magna, art. 61, § 1º, II, b, são de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria orçamentária. Portanto, a proposição precisa se adequar aos ditames constitucionais.

Acrescente-se que, em relação ao FNDF, instituído pela Lei nº 11.284/2006, consideramos que as alterações propostas desvirtuam seus objetivos. O FNDF é mantido com a alocação de uma fatia dos recursos oriundos da concessão de florestas da União, os quais são compartilhados com o Serviço Florestal Brasileiro e com os Estados e os Municípios (art. 39 da Lei nº 11.284/2006). A destinação desses recursos, como prevê a proposição, para pagamento de compensação financeira a pessoas físicas, pela preservação ou conservação de cobertura florestal, inviabilizará a implantação das demais atividades, que são essenciais para a gestão das florestas públicas.

De fato, a compensação financeira a quem mantem vegetação nativa acima das determinações legais corresponde ao Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), o qual foi aprovado recentemente nesta Casa, para instituição de lei nova, específica sobre a matéria.

Isso posto, consideramos que a proposição precisa ser aperfeiçoada, para adequá-la aos ditames constitucionais e à legislação em vigor, de modo a possibilitar a ampliação dos estímulos à conservação da vegetação nativa na propriedade ou posse.

Uma dessas medidas refere-se à inclusão da restauração de vegetação nativa no âmbito da Lei nº 4.829, de 1965, que “institucionaliza o crédito rural”. Na forma como está redigida, a proposição não faz alteração direta à referida Lei. Entretanto, incluir a restauração no âmbito dessa Lei garantirá a continuidade do

Programa ABC ou de outras linhas de financiamento específicas, em conjunto com as atividades diretamente vinculadas à produção agropecuária.

Outra medida viável diz respeito ao ITR. É possível ampliar o rol de áreas excluídas da base de cálculo do imposto, acrescentando-se, ao art. 10, § 1º, as áreas cobertas com vegetação nativa preservadas ou sob manejo florestal sustentável, excedentes da APP e Reserva Legal; bem como as que estão submetidas a restauração ecológica conduzida mediante projeto técnico aprovado pelos órgãos do Sisnama.

Em vista desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 366, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ZÉ VITOR  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 366, DE 2019**

Altera as Leis nºs 4.829, de 1965, e 9.393, de 1996, para ampliar os incentivos econômicos à conservação da vegetação nativa na propriedade ou posse rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 3º da Lei nº 4.829, de 1965, que “institucionaliza o crédito rural”, o seguinte inciso:

“Art. 3º.....  
.....  
V – incentivar a restauração da vegetação nativa. (NR)”

Art. 2º O inciso II do art. 9º, da Lei nº 4.829, de 1965, que “institucionaliza o crédito rural”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....

.....  
II – investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos, incluídos os serviços ambientais decorrentes da restauração da vegetação nativa;

.....(NR)"

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes dispositivos, ao art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

"Art.10. ....

§ 1º.....

II – .....

.....  
g) cobertas com vegetação nativa preservada ou sob manejo florestal sustentável, excedentes à Área de Preservação Permanente e à Reserva Legal, nos termos da Lei nº 12.651, de 22 de maio de 2012 (Lei Florestal), em propriedades e posses com Cadastro Ambiental Rural ativo, validado por técnico do órgão ambiental competente e sem pendências;

h) submetidas a restauração ecológica conduzida mediante projeto técnico aprovado pelos órgãos do Sisnama.

.....(NR)"

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2019.

Deputado ZÉ VITOR  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 366/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Vitor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Agostinho - Presidente, Camilo Capiberibe e Carlos Gomes - Vice-Presidentes, Célio Studart, Daniel Coelho, Fred Costa, Jose Mario Schreiner, Leônidas Cristino, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Zé Vitor, Fernanda Melchionna , José Nelto, Nereu Crispim, Neri Geller, Pinheirinho e Reinhold Stephanes Junior.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO  
Presidente

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 366, DE 2019**

Altera as Leis nºs 4.829, de 1965, e 9.393, de 1996, para ampliar os incentivos econômicos à conservação da vegetação nativa na propriedade ou posse rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se, ao art. 3º da Lei nº 4.829, de 1965, que “institucionaliza o crédito rural”, o seguinte inciso:

“Art. 3º.....  
.....  
V – incentivar a restauração da vegetação nativa. (NR)”

Art. 2º O inciso II do art. 9º, da Lei nº 4.829, de 1965, que “institucionaliza o crédito rural”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....  
.....  
II – investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos, incluídos os serviços ambientais decorrentes da restauração da vegetação nativa;  
.....(NR)”

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes dispositivos, ao art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR):

“Art.10.....

§ 1º.....

II – .....

.....  
g) cobertas com vegetação nativa preservada ou sob manejo florestal sustentável, excedentes à Área de Preservação Permanente e à Reserva Legal, nos termos da Lei nº 12.651, de 22 de maio de 2012 (Lei Florestal), em propriedades e posses com Cadastro Ambiental Rural ativo, validado por técnico do órgão ambiental competente e sem pendências;

h) submetidas a restauração ecológica conduzida mediante projeto técnico aprovado pelos órgãos do Sisnama.

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**